



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE LEI Nº 151/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança com captação de imagens e sons em casas noturnas, boates, danceterias e casas de shows no Município de Araraquara.

Art. 1º Ficam obrigadas as casas noturnas, boates, danceterias e casas de shows do Município de Araraquara a instalar sistema de monitoramento por câmeras de segurança com captação de imagens e sons em suas dependências.

Art. 2º O sistema de monitoramento deve:

I - abranger as áreas de acesso, recepção, caixas, pistas de dança, corredores e demais áreas de circulação comum;

II - possuir qualidade suficiente para permitir a identificação de pessoas e a compreensão dos fatos registrados; e

III - funcionar de forma ininterrupta durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. É vedada a instalação de câmeras e equipamentos de captação de som em banheiros, vestiários, áreas íntimas ou qualquer local que comprometa a privacidade dos frequentadores e funcionários.

Art. 3º As gravações de imagens e sons devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da captação, e disponibilizadas às autoridades policiais ou judiciais sempre que formalmente requisitadas.

Art. 4º Os estabelecimentos devem afixar, em local visível, aviso informando sobre a existência de monitoramento por câmeras com captação de imagens e sons.

Art. 5º O tratamento dos dados coletados deve observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o uso das gravações para fins diversos da garantia da segurança dos frequentadores, dos funcionários e do patrimônio.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I - advertência; e

II – multa, no importe de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de nova infração cometida no período posterior a 30 (trinta) dias da última autuação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de abril de 2026.

FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, BALDA, CORONEL PRADO, CRISTIANO DA SILVA, DR. LELO, ENFERMEIRO DELMIRAN, GEANI TREVISÓLI, GUILHERME BIANCO, JOÃO CLEMENTE, MARCÃO DA SAÚDE, MARCELINHO, MARIA PAULA, PAULO LANDIM, RAFAEL DE ANGELI



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança pública e a proteção da vida no Município de Araraquara, especialmente nos estabelecimentos de entretenimento noturno, que concentram grande fluxo de pessoas e, por sua própria natureza, podem se tornar ambientes mais suscetíveis à ocorrência de conflitos, incidentes e práticas ilícitas.

Casas noturnas, boates, danceterias e casas de shows desempenham importante papel social, cultural e econômico, promovendo lazer, geração de empregos e movimentação da economia local. No entanto, é dever do Poder Público assegurar que tais espaços também sejam ambientes seguros para frequentadores, trabalhadores e proprietários.

A obrigação de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras com captação de imagens e sons constitui ferramenta moderna, eficaz e amplamente utilizada na prevenção e na elucidação de possíveis crimes. A presença desses equipamentos atua de forma preventiva, inibindo comportamentos violentos e práticas ilegais, além de possibilitar a identificação de autores em eventuais ocorrências, colaborando diretamente com o trabalho das autoridades policiais e do Poder Judiciário.

Importante destacar que a proposta foi cuidadosamente elaborada de modo a equilibrar segurança e respeito aos direitos fundamentais, especialmente à privacidade. Por essa razão, veda-se expressamente a instalação de equipamentos em áreas íntimas, como banheiros e vestiários, e determina-se a observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo que as informações coletadas sejam utilizadas exclusivamente para fins de segurança por autoridades policiais ou do poder judiciário.

Ademais, a exigência de armazenamento das gravações por período determinado e sua disponibilização mediante requisição formal asseguram a rastreabilidade dos fatos, contribuindo para investigações mais eficientes e para a responsabilização adequada em casos de infrações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A medida também promove maior transparência e confiança, ao exigir a comunicação clara aos frequentadores sobre a existência do monitoramento, fortalecendo a relação entre consumidores e estabelecimentos.

Por fim, o estabelecimento de penalidades progressivas busca garantir o cumprimento da norma de forma equilibrada, priorizando a orientação e a adequação dos estabelecimentos.

Trata-se de iniciativa que alia prevenção, tecnologia, responsabilidade e respeito aos direitos individuais, representando um avanço significativo na promoção de ambientes mais seguros no período noturno em nosso município.

## DO LUTO À LUTA



### MP denuncia cinco homens por homicídio de empresário morto por asfixia em boate de Araraquara

Fabinho Cross foi morto no dia 1º de setembro após ser agredido por funcionários e cliente da casa noturna Almanaque; três homens foram presos e dois estão foragidos.

Por **Amanda Rocha**, g1 São Carlos e Araraquara  
13/12/2024 12h44 · Atualizado há 4 meses

Cumpre destacar que o Projeto nasce de um luto familiar e do luto se faz LUTA!

No dia 1º de setembro de 2024, na Boate Almanaque em nossa cidade, ASSASSINARAM o meu primo Fabinho CROSS. 39 anos, um menino grande que reluzia alegria, carinho e brincadeiras.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 5 pessoas colaboraram direta e indiretamente para sua morte.

Quando uma família é vítima de um assassinato, a vida muda por completo. A sensação de injustiça e impunidade toma frente, mas é preciso persistir e resistir, achar meios de sobrevivência e de melhorar o mundo para que toda sociedade possa se divertir e voltar para casa viva e em segurança.

Apesar das tentativas de se criar uma narrativa por parte dos responsáveis do estabelecimento de que meu primo havia tido uma “overdose ou infarto”, as imagens mostraram a verdade! Por isso, ter esse tipo de iniciativa é fundamental, pois a PRESENÇA de sistemas de vídeo monitoramento possibilitou a elucidação dos fatos e um CRIME FOI DESVENDADO.

Na primeira busca e apreensão no Almanaque, havia apenas imagens apagadas, que não mostravam nada, pois haviam sido arrancadas e escondidas. Dias depois, uma denúncia anônima levou a polícia até o local onde o Almanaque havia escondido o HD com as imagens. Encontrado no telhado, o material apenas confirmou o que já se suspeitava: os cinco assassinaram meu primo.

E para que ninguém mais dependa de uma denúncia anônima e viva a angústia que vivemos, o Projeto é crucial.

De acordo com o laudo necroscópico do Instituto Médico Legal (IML), Fábio morreu por asfixia mecânica (estrangulamento). Foram cinco homens. Dois deles se revezaram no pescoço (mata-leão), enquanto os outros seguravam e batiam, batiam e se divertiam.

A história é tão absurda que, no prontuário da ambulância, chegaram a escrever: “Paciente fez uso abusivo de entorpecentes, chegou a vias de fato”. Mas o exame toxicológico comprovou que não. Ele não havia feito uso de nenhuma substância, e a tal “vias de fato” foi, na verdade, um assassinato. O primeiro laudo apontou morte inconclusiva. Quando o acessamos, enviei a uma médica que imediatamente respondeu: ele morreu por asfixia. Meu primo tinha escoriações pelo corpo e sangue no pulmão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Tiraram de mim e da minha família o privilégio da convivência com Fabinho Cross. Tiraram de mim um pedaço do meu coração. Tiraram de mim meu irmão.

Segundo matéria divulgada pela SBT NEWS no dia 10/09/25: *“O estado de São Paulo registra, em média, 50 casos semanais de agressões e homicídios em casas noturnas e bares — um aumento de quase 100% em relação ao ano passado. No primeiro semestre, foram mais de 1.380 ocorrências e 104 mortes”*

Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=H5cJRkibjpk>

Diante do exposto, e considerando o parecer de constitucionalidade emitido pela Diretoria Legislativa que segue, contamos com o apoio e a sensibilidade dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto.

### **CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 10 DE ABRIL DE 2026.**

Prezadas, encaminhamos parecer sobre o projeto que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança com captação de imagens e sons em casas noturnas e estabelecimentos similares no Município de Araraquara.”.

Segue em anexo sugestão de PL já com as adequações propostas no parecer.

#### **Parecer**

Trata-se de projeto de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança com captação de imagens e sons em casas noturnas e estabelecimentos similares no Município de Araraquara.”

Autoria: Vereadora Fabi Virgílio.

#### **Resumo**

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei analisado. Inegável a vocação municipal para tratar da matéria em apreço, seja pelo viés da regulação de atividade privada



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

pelo legítimo exercício do poder de polícia administrativa referente à segurança pública dos munícipes, seja por substancialmente trazer em sua essência disposições relativas à Direito do Consumidor, ou também pelo viés da regulamentação e controle de construções – atividade inerente ao ente municipal - com a possibilidade de impor determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. **Ajustes necessários** ao projeto de lei, pois alguns dispositivos padecem de vícios que os tornam inconstitucionais.

## Da Constitucionalidade

Quanto à análise da constitucionalidade no que tange à possibilidade de o município legislar e de acordo com a repartição de competências definidas à cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto – exigência de instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos comerciais – trata em suma de regulação quanto ao exercício de atividade por empresa privada, sendo assim, verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. O poder de polícia administrativa é definido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. *(grifos nossos)*

Verifica-se, portanto, que a norma ao tratar em sua substância sobre questão relativa ao exercício de polícia administrativa, regulando a prática de ato em razão de interesse público concernente à segurança geral do município **está inserida nos limites do interesse local (Art. 30, I e II da C.F.)**.

Em sentido similar já decidiu o TJ/SP ao declarar constitucional lei do município de Jandira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências”, conforme ementa:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.354, de 8 de julho de 2021, do Município de Jandira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências”. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. **II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da mulher. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Inexistência de usurpação de competência legislativa privativa da União. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa.** III. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DARAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da mulher. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Medida proporcional e razoável. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172552-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 05/07/2022. **Grifos nossos**)

Também se faz necessário considerar que a legislação em apreço apresenta disposições que substancialmente refletem diretamente na segurança interna do estabelecimento, podendo assim seus efeitos serem considerados como diretamente relacionados à proteção de consumidores dos estabelecimentos comerciais, **sendo substancialmente uma norma relativa também a Direito do Consumidor**. Assim considerando, reforça-se que o Tribunal de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido da competência municipal em suplementar a legislação federal e estadual para estabelecer direitos aos consumidores:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres *Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF* Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de descon sideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (*grifos nossos*) (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 20678-21-02.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 17.09.14)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.377/13 de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade de acomodação dos clientes no interior de agências bancárias durante o período de atendimento. Vício de iniciativa. **Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar tema de**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**interesse local (segurança e conforto dos clientes).** Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0193187-22.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 04.06.14) (*grifos nossos*)

Em entendimento relacionado à situação similar, também o **Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei municipal que previa a obrigatoriedade de que instituições financeiras instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.**

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[**AI 347.717 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.]

Ainda, cabe ressaltar que o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal é de que cabe o ente local legislar sobre requisitos e equipamentos de segurança em imóveis destinados ao público em geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., ART. 30, I, ART. 192. I. - **COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES QUE DIGAM RESPEITO A EDIFICAÇÕES OU CONSTRUÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO: EXIGÊNCIA, EM TAIS EDIFICAÇÕES, DE CERTOS COMPONENTES. NUMA OUTRA PERSPECTIVA, EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EM IMÓVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PÚBLICO, PARA SEGURANÇA DAS PESSOAS.** C.F., ART. 30, I. II. - R.E. CONHECIDO, EM PARTE, MAS IMPROVIDO. (RE 240406, RELATOR(A): CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25-11-2003, DJ 27-02-2004 PP-00026 EMENT VOL-02141-05 PP-01006 – grifos nossos)

Foi retomando tal entendimento que o Ministro Nunes Marques em decisão monocrática no RE 1.278.968 SP entendeu por bem reformar Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia declarado a inconstitucionalidade de Lei nº 4.850, de 2011 do Município de Limeira que obrigou a instalação de detectores de metal em casas noturnas, boates, cinemas, salas de teatro.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.850/2011 DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA – EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM PORTAS DE ACESSO A SALAS DE CINEMA, SALAS DE TEATRO, SALAS DE ESPETÁCULOS, BOATES E CASAS NOTURNAS – LEI IMPUGNADA QUE ADOTA MEDIDA CONCRETA VISANDO A PROMOVER O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA DOS FREQUENTADORES EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES E DE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ESPETÁCULOS – PRESENÇA DE INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO DE LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA RECONHECIDA NO STF À LUZ DO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO REFORMAR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – **AÇÃO IMPROCEDENTE**, REVOGADA A LIMINAR.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2190259-54.2019.8.26.0000; RELATOR (A): MATHEUS FONTES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 25/05/2022; DATA DE REGISTRO: 26/05/2022 – grifos nossos)

Ainda, outro argumento favorável a atrair a competência municipal e o interesse local, é a prerrogativa do município exigir, nas edificações localizadas em seu território, certos padrões determinados em sua legislação interna para concessão de licenças.

Destarte, assim expressamente dispõe a Lei Orgânica do Município de Araraquara:

“Art. 14. Compete ao Município:

[...]

XXII - conceder licença, observada a legislação pertinente, para:

1. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;”.

Sendo assim, **é inegável a vocação municipal em tratar da matéria em apreço, seja pelo viés da regulação de atividade privada pelo legítimo exercício do poder de polícia administrativa referente à segurança pública dos municípios**, seja por substancialmente trazer em sua essência disposições relativas à Direito do Consumidor, ou também pelo viés da regulamentação e controle de construções – atividade inerente ao ente municipal - com a possibilidade de impor determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, conforme Art. 14, inciso XXII alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Araraquara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Por fim, cabe ainda destacar que não se trata, no caso em análise, de criação de regras atinentes ao Direito Civil ou Penal e, embora haja no projeto subsidiariamente a disciplina de matéria atinente ao comércio, deve-se observar que tal matéria é secundária, não determinando, portanto, a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Comercial.

### **Dos ajustes necessários ao Projeto de Lei**

Em que pese a constitucionalidade da matéria abordada e já analisada, é necessário, porém, considerar em separado o inciso II, III e IV do artigo 6º e o artigo 7º do referido projeto, pois padecem de vícios que importam ser sanados para que o projeto prossiga.

Assim dispõe o artigo 6º:

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência;

**II – multa;**

**III – suspensão do alvará de funcionamento;**

**IV – cassação do alvará, em caso de reincidência.**

Como se observa, há a previsão da sanção de multa pelo descumprimento do disposto na lei, porém, **a mesma não determina os valores de multa a ser aplicada**. Nesse sentido, tem-se que leis que impõem restrições **devem prever expressamente as sanções aplicáveis por força do princípio da legalidade**, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPACOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA". I. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Regra de polícia administrativa. Aplicação do Tema 917 de repercussão geral. Exceção quanto à fixação de prazo para regulamentação, que disciplina atribuição do Chefe do Poder Executivo (artigo 4º). II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.** Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. **EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO.** As exceções criadas pelo artigo 3º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida. Violação, ainda, ao princípio da isonomia. Corolário do princípio da isonomia e da laicidade do Estado brasileiro é a impossibilidade de definição de regras jurídicas e de políticas públicas que favoreçam determinadas preferências religiosas. Inconstitucionalidade material verificada. **IV. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DECRETO. Ofensa ao princípio da legalidade (artigo 111 da Constituição Estadual). Ação julgada parcialmente procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256973-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022.) (Grifos nossos.)

Ainda, quanto a previsão de penas de suspensão e posterior cassação de alvará de funcionamento, reforçamos que há entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Paulo entendendo pela impossibilidade de tal previsão, por atentado ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, produzir interferência indevida no livre exercício da atividade econômica. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos legais que dispõem sobre a afixação de cartaz sobre os perigos da automedicação em estabelecimentos que comercializam medicamentos – Objetivo de assegurar o cuidado com a saúde dos munícipes – Norma que instrumentaliza e concretiza, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente – Competência legislativa concorrente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente. **Inconstitucionalidade apenas do inciso IV do artigo 3º do ato normativo – Imposição de penalidade de suspensão do alvará de funcionamento e sua sucessiva cassação para a hipótese de descumprimento da medida, que ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, produz interferência indevida no livre exercício da atividade econômica** e dificulta o acesso dos munícipes consumidores a uma maior oferta de medicamentos, prejudicando a própria garantia do direito social à saúde - Ação procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183273-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (grifos nossos)

Ainda:

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Marília – Lei n. 9059/2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

cadeira de rodas nas escolas públicas e privadas" – Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade apenas do inciso III do artigo 2º da lei em análise – Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração na instituição da política pública em comento – Norma Municipal de acordo com o regramento Federal sobre o tema, em observância à tutela dos direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência ou dificuldade de locomoção que frequentem instituições de ensino – **Imposição de penalidade de suspensão do alvará de funcionamento para a hipótese de descumprimento da medida, por sua vez, que ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal n. 9.059, de 12 de dezembro de 2023.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Nesse sentido, *sugere-se a adequação do Projeto de Lei apresentado para que conste nele o valor da multa pretendida para o caso de descumprimento das previsões legais ali estampadas, sem que tal fixação seja remetida à posterior ato do Poder Executivo, conforme originalmente prevê. Ainda, sugere-se a retirada dos incisos III e IV a fim de suprimir a previsão das penas de suspensão e cassação dos alvarás de funcionamento.*

Em sentido similar, é necessário destacar também o Art. 7º, que assim prevê:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos valores das multas e aos critérios de fiscalização.

A instituição de obrigação de que o “Poder Executivo regulamentará esta Lei” por projeto de iniciativa parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa, atentando frontalmente contra o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, a retirada do supracitado artigo é questão de economia legislativa, visto que não há necessidade de o Poder Legislativo determinar ou autorizar ao Executivo que exerça seu poder regulamentar, pois os regulamentos destinados à execução de determinada norma decorrem de atribuição explícita da função normativa atribuída ao Poder Executivo pelo art. 84, IV, da Constituição Federal, já incumbindo a este poder o dever de expedir regulamentação sobre leis, independentemente de determinação.

Reforça-se tal entendimento pela análise do seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

benefício; e (ii) inexistência de inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. **3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4.727-DF. STF • Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Edson Fachin. Julgamento: 23/02/2023. Publicação: 07/03/2023) *(grifos nossos)*.

Ante o exposto, **entendemos não haver óbice jurídico à propositura, exceto quanto aos incisos III e IV do artigo 6º e quanto ao artigo 7º do Projeto de Lei, que padecem de vício de inconstitucionalidade.**

Também se sugere a adequação do Projeto para que **seja acrescentado dispositivo que fixe na lei o valor da multa prevista no inciso II do artigo 6º, sob pena de posterior inconstitucionalidade ou inaplicabilidade.**

Por fim, sugere-se adaptações de natureza técnico-legislativa para melhor adequação às exigências da legislação federal e municipal, conforme projeto encaminhado anexo.

É o parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**EMITIDO PELO SERVIDOR LUAN HENRIQUE BAILLY– DIRETORIA LEGISLATIVA.**

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de abril de 2026.

FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, BALDA, CORONEL PRADO, CRISTIANO DA SILVA, DR. LELO, ENFERMEIRO DELMIRAN, GEANI TREVISÓLI, GUILHERME BIANCO, JOÃO CLEMENTE, MARCÃO DA SAÚDE, MARCELINHO, MARIA PAULA, PAULO LANDIM, RAFAEL DE ANGELI



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=091BGM6DH434JPWW>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **091B-GM6D-H434-JPWW**